

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIII

FAXINAL, 23 de outubro, de 2023

EDIÇÃO 1.254/2023

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

MUNICÍPIO DE FAXINAL PR

EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 08/2023, que após concedido prazo de 5(cinco) dias úteis para manifestação de interposição de recursos quanto ao julgamento de habilitação, realizado na sessão, conforme previsto no item 7.4.4 do edital bem como apresentação de contrarrazões, prevista no item 7.4.5 do edital, não sendo apresentada por nenhum proponente, deste modo superado os prazos recursais quanto a habilitação das empresas participantes mantendo o julgamento inicial realizado na sessão, deste modo publica-se o resultado de julgamento das empresas habilitadas a seguir;

Nº	EMPRESAS HABILITADAS
01	CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVIÇOS ELÉTRICOS CNPJ 35.230.250/0001-00
02	A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA CNPJ 48.378.300/0001-35
03	BROTTI CONSTRULÇÕES EIRELI CNPJ 01.467.443/0001-50
04	ML CONSTRUTORA LTDA CNPJ 45.750.141/0001-60
05	R. ROCHA SANTOS CONSTRUTORA CNPJ 37.695.925/0001-04

Comunica outrossim, que **fica designada a data de 31 de outubro de 2023, às 15:00 horas**, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Faxinal, para continuidade do certame para sessão de abertura e julgamento das propostas de preços.

Faxinal, 23 de outubro de 2023.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
Presidente da Comissão de Licitações



Certificado Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DIÁRIO OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023
Processo Administrativo nº 157/2023

O Município de Faxinal, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 08/2023, cujo objeto é a **Execução de Obra de calçamento, paisagismo, e iluminação, para implantação de quadra de futebol na Vila Imperatriz, de acordo com Plano de Ação 09032021-011810 provenientes de Emenda Parlamentar.** que após decorrido prazo para apresentação de recursos administrativos, será dada CONTINUIDADE NO CERTAME acima descrito para abertura de proposta de preços das empresas habilitadas.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: as 15:00 horas do dia 31 de outubro de 2023.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Prefeitura na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 23 de outubro de 2023.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
Presidente da Comissão de Licitações



EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI N° 2345/2023**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer lanche para pacientes do SUS levados para atendimento fora do município de Faxinal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o projeto “Kit Lanche – Mais Saúde” no âmbito do Município de Faxinal – PR, cuja finalidade é fornecer “kit lanche” aos pacientes que utilizam do transporte do município para tratamento de saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS, para outros municípios, pautada na Dignidade da Pessoa Humana.

Parágrafo único: A doação de que trata esta Lei, obedecerá a critérios de atendimentos estabelecidos através de Decreto Municipal.

Art. 2º Os itens que comporão o “Kit Lanche – Mais Saúde” de que trata o artigo primeiro, ficará a critério da Administração Municipal e será distribuído a todos os pacientes no ato de embarque.

Art. 3º Será disponibilizado 01 (um) Kit Lanche por paciente, e 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

Art. 4º Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits por parte de quem quer que seja. É terminantemente proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir



aos pacientes carentes do Sistema Único de Saúde - SUS, do Município que realizam tratamentos em outras cidades.

Art. 5º PARA VIAGENS ATÉ 100 Km, o “Kit Lanche” será composto por no mínimo 03 (três) itens, para viagens superiores a 100 Km, o “Kit Lanche” será composto por no mínimo 04 (quatro) itens.

Parágrafo primeiro: O Município poderá utilizar-se de Nutricionista do Município para confecção do cardápio de alimentos que poderá compor o kit lanche, especialmente para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada.

Parágrafo segundo: O kit lanche poderá ter sua composição alterada sempre que a nutricionista do Município julgar necessário, em especial para buscar adequar a melhor alimentação para o horário e o período da viagem (Alimentação balanceada).

Art. 6º Somente terá direito ao Kit aqueles, pacientes e/ou acompanhantes que estiverem em viagem única e exclusivamente para fins de tratamento de saúde, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estender os mesmos benefícios aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos mesmos moldes desta Lei.

Art. 7º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e disponibilidade financeiras do município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Gabinete do Poder Executivo, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 044/2023
Projeto de Lei nº 047/2023



LEI N° 2346/2023

Súmula: Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Faxinal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahydrocanabidiol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal no Município de Faxinal-PR.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou sexo.

Art. 2º São objetivos específicos do programa:

I – Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal de 1988.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 3º Será ofertado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde às pessoas que necessitem e preencham os seguintes requisitos:

I - Laudo de um médico legalmente habilitado com a descrição do caso, com o Código Internacional da Doença (CID) e justificativa de utilização do medicamento;

II - Declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno, com a menção de possíveis efeitos colaterais; e

III - Prescrição médica contendo o nome do paciente e do medicamento, bem como o quantitativo e o tempo necessário para o tratamento.

Art. 4º Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral.

Parágrafo único. A ausência do paciente por período superior a 6 (seis) meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito.

Art. 5º Recomenda-se, como boas normas de prática prescrita, que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva destes produtos.

Art. 6º Para cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem, capacidade de produção dos produtos à base de Cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativa, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis;

§ 1º A instituição poderá realizar compras de produtos à base de Cannabis de forma a atender as necessidades da população, mantendo estoque suficiente nas devidas farmácias para o provimento de pelo menos 3 (três) meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 (doze) meses.

§ 2º Os estoques de produtos de Cannabis adquiridos pelo órgão público deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos antes da entrega do produto.

Art. 7º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Faxinal, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Cabe a Chefia do Executivo Municipal designar a Secretaria competente para fiscalização e aplicação das sanções para o pleno cumprimento da Lei, bem como regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Gabinete do Poder Executivo, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PRÉFETO MUNICIPAL

Autógrafo nº 045/2023
Projeto de Lei nº 048/2023



LEI N° 2347/2023

Súmula: Revoga a Lei Municipal n° 1991/2017 que autoriza o chefe do executivo a proceder a concessão de uso a título gratuito de bem público a terceiros e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica por força desta Lei revogada integralmente a Lei Municipal n° 1991/2017, retornando o uso exclusivo do local para o Município de Faxinal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário em especial a Lei Municipal n° 1991/2017.

Gabinete do Poder Executivo, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo n° 046/2023
Projeto de Lei n° 049/2023

Avenida Brasil, n° 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





MUNICÍPIO DE FAXINAL
www.faxinal.pr.gov.br



LEI Nº 1991/2017

SÚMULA: *Autoriza o chefe do executivo municipal a proceder a concessão de uso a título gratuito de bem público a terceiros, e dá outras providências:*

O prefeito do Município de Faxinal, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 9, I; 73, VII e 99 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2017, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art.1º - Fica autorizado o chefe do poder executivo, a promover a CONCESSÃO DE USO A TÍTULO GRATUITO, da Rotatória existente na Avenida Brasil no cruzamento com a Rua Antonio Garcia da Costa à LOJA MAÇÔNICA XIII DE MAIO, mediante "Termo de Concessão de Uso a Título Gratuito".

§ 1º O prazo de concessão de uso de bem público a título gratuito será de 30 (trinta) anos, admitida a prorrogação por no máximo igual período.

§ 2º O objeto da concessão se limita à rotatória descrita no artigo primeiro, e terá sua denominação como "ROTATÓRIA XIII DE MAIO".

Art. 2º - A concessão de uso visa a Conservação, manutenção e embelezamento da rotatória a ser realizada pela concessionária, a qual deve cumprir todas as determinações de trânsito e as exigências contidas no Termo de Concessão, cumprindo o fim específico de parceria com o ente público e a comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de Abril de 2017.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal